**EXECUÇÃO FISCAL:**

**TJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1393814 RS 2013/0225479-1 (STJ)**

**Data de publicação: 06/12/2013**

**Ementa: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE QUE A INDISPONIBILIDADE DE BENS PREVISTA NO ART. 185-A DO CTN , RECAI SOBRE TODOS OS BENS DO DEVEDOR. CONSTRICÇÃO SOBRE BEM DE FAMÍLIA. IMPOSSIBILIDADE. PROTEÇÃO À MORADIA CONFERIDA PELA LEI SARNEY (LEI 8.009 /90). AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. O imóvel familiar é revestido de impenhorabilidade absoluta, consoante a Lei 8.009 /1990, tendo em vista a proteção à moradia conferida pela CF ; nesse sentido, qualquer argumento oposto pela Fazenda Pública, por mais relevante que o seja, não se sustenta para determinar a expropriação do bem de família em favor da execução fiscal, nos moldes de proteção estabelecido pela Carta Maior .

2. Agravo Regimental a que se nega provimento.

**FINANCIMENTO:**

**PROCESSO INICIADO NO TJMS E TRANSITADO EM JULGADO NO STJ EM 03/2015**

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO - EFICÁCIA EXECUTIVA - RELAÇÃO DE CONSUMO - DESTINATÁRIO INTERMEDIÁRIO - BEM DE FAMÍLIA - POSSIBILIDADE DE DESMEMBRAMENTO DE IMÓVEIS PENHORADOS - EXCESSO DE PENHORA - MATÉRIA A SER EXAMINADA NOS AUTOS DA AÇÃO DE EXECUÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO - INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE - JUROS MORATÓRIOS - LIMITAÇÃO DE 1% AO MÊS.**

**1. Pelo contrato de abertura de crédito fixo (ou outra denominação atribuída a contrato com tais requisitos), as partes convencionam o “quantum” a ser creditado pela instituição financeira na conta-corrente do devedor, bem como os correspondentes encargos monetários e as condições do respectivo pagamento, sendo tal contrato, em razão de tais circunstâncias, dotado de liquidez e certeza e tendo, via de consequência, força de titulo executivo extrajudicial.**

**2. Não se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC) a contrato de financiamento obtido por empresas e destinado basicamente a incrementar sua atividade negocial.**

**3. De acordo com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é possível a penhora de parte do bem de família quando, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto, não houver prejuízo para a área residencial do imóvel também utilizado para o comércio.**

**4. A análise de possível excesso de penhora não constituía matéria elencada na antiga redação dos incisos do artigo 741, do Código de Processo Civil, considerando-se inadequada a via dos embargos à execução para sua verificação. Sendo o entendimento jurisprudencial no sentido de que a redução da penhora constitui incidente da execução e naqueles autos deve ser decidida, descabe sua apreciação em embargos à execução. Ademais, a teor do artigo 685, inc. I, do Estatuto Processual Civil, a possível redução da penhora ou transferência do gravame para outros bens deve ser determinada pela autoridade judiciária somente após procedida a avaliação.**

**5. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto Federal nº. 22.626/33), consoante estabelece o Enunciado nº 596, da Súmula de Jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade. Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês.**

**6. Nega-se provimento a agravo interposto com fundamento no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, quando a decisão monocrática hostilizada tiver sido prolatada nos termos do mesmo art. 557, § 1º-A, do Estatuto Processual Civil.**

**7. Recurso improvido. Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados. Em suas razões de recurso especial, os recorrentes apontam violação ao art. 5º da Lei 8.009/1990, sustentando, em síntese, a inadmissibilidade de penhora do bem de família sendo inviável o desmembramento do imóvel, pois este se encontra edificado em uma mesma construção. Contrarrazões às fls. 295/304. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso sob o fundamento de incidir a Súmula 7/STJ. Daí o presente agravo (fls. 343/359), buscando destrancar o processamento daquela insurgência, no qual os insurgentes refutam o óbice aplicado pela Corte estadual. Contraminuta às fls. 374/381. É o relatório. Decido. A irresignação não merece prosperar.**

**1. Nos termos da jurisprudência assente desta Corte Superior, a impenhorabilidade do bem de família prevista na Lei 8.009/1990 é norma protetiva de ordem pública, porém poderá ser excepcionada nas hipóteses prevista no art. 3º da referida lei, bem como nos casos em que o imóvel de área extensa possa ser desmembrado sem que seja desvirtuada a finalidade da proteção, de acordo com as peculiaridades do caso concreto. A adotando o entendimento acima, o Tribunal de origem consignou a possibilidade de, ao menos em tese, ser penhorado o imóvel onde instalada a pessoa jurídica para exercício de suas atividades comerciais, conforme se verifica do seguinte trecho extraído do aresto combatido: Insurge-se o Embargado contra a revogação da constrição judicial (penhora) que incidia sobre 02 (dois) imóveis (residencial e comercial) de propriedade do cidadão de nome Jair Teixeira, Embargante apontado devedor-solidário no instrumento contratual de fls. 08/09, dos autos da ação de execução apensa (proc. nº 024.020.076.688). Da petição inicial de fls. 02/15, extrai-se a alegação de que "os bens penhorados encontram-se edificados, respectivamente, uma casa, na qual serve de residência familiar dos executados, e uma padaria, que serve de sustento não só dos embargados, mas também de todos os seus funcionários, posto que estes dependem desse comercio para a sua sobrevivência" (fl. 03, parágrafo 2º). Assim, vê-se que os próprios Embargantes admitem que somente um dos imóveis serve-lhes de moradia; o outro (imóvel) destina-se ao exercício de atividade comercial, circunstância que afasta parcialmente, in casu, a incidência da proteção legal insculpida na Lei Federal nº 8.009/90. (...) Logo, revela-se possível, ao menos em tese, a incidência da constrição judicial (penhora) sobre o imóvel onde instalada comercialmente a Embargante PADARIA E CONFEITARIA MULTI PÃO LTDA. ME. Dessa forma, inviável infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido quanto à possibilidade ou não do desmembramento do imóvel, pois seria imperiosa a incursão na seara probatória dos autos, o que é vedado nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. BEM DE FAMÍLIA, POSSIBILIDADE DE PENHORA PARCIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.**

**1.- A alegação de ofensa a dispositivo da Constituição Federal não tem passagem em sede de recurso especial, voltado ao enfrentamento de questões infraconstitucionais, apenas.**

**2.- Decisão judicial que determina a penhora parcial de imóvel com extensa área não malfere a coisa julgada proveniente de decisão judicial anterior que reconheceu esse mesmo imóvel como bem de família.**

**3.- A Jurisprudência desta Corte já se manifestou positivamente quanto à possibilidade de desmembramento de imóveis sobre os quais recaiam a proteção conferida pela Lei 8.009/90 quando for possível preservar a destinação própria tutelada pela norma protetiva. Precedentes.**

**4.- No caso dos autos, tendo o Tribunal de origem concluído que o imóvel era passível de repartição sem prejuízo de sua qualidade de bem de família, não é possível afirmar que faltava prova nos autos para concluir nesse sentido, sem que novamente se examinasse o caderno probatório. Incidência da Súmula 07/STJ.**

**5.- Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AREsp 439292/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe de 13/03/2014)**

**AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - FRACIONAMENTO DE IMÓVEL GRAVADO COMO BEM DE FAMÍLIA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO.**

**1. A orientação desta Corte de Justiça firma-se no sentido de que é viável a penhora de parte do imóvel caracterizado como bem de família, quando desmembrável.**

**2. Alegada violação ao art. 620 do Código de Processo Civil. Parte que, nas razões do apelo extremo, deixou de suscitar afronta ao art. 535 do CPC. Falta de prequestionamento. Incidência da súmula n. 211 do STJ .**

**3. Decisão da corte de origem que, com base nas provas constantes, firmou a possibilidade de fracionamento do imóvel objeto da lide. Pretensão que exige o reexame do contexto fático-probatório, encontrando vedação na súmula 7 do STJ. 4. Agravo desprovido, com aplicação de multa. (AgRg no Ag 1406830/SC, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 01/08/2012) Tendo em vista que o entendimento adotado pelo Tribunal a quo está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, incide a Súmula 83/STJ, aplicável também aos casos de interposição do apelo extremo com fundamento somente na alínea a do permissivo constitucional. 2. Do exposto, nos termos do art. 544, § 4º, inciso II, alínea b, do CPC, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 10 de março de 2015. Ministro MARCO BUZZI Relator**

**(STJ - AREsp: 8337 ES 2011/0096872-5, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Publicação: DJ 12/03/2015)**